



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 160 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/04/2002

PROCESSO Nº 1/2009/01 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107760

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Ação fiscal Procedente. O contribuinte emitiu notas fiscais de saída, sem que fosse destacado o valor do ICMS. Infringência ao art. 126; 170, V, “b”, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade do art. 878, VIII, “d”, do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Narra a peça inicial do presente processo:

“Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação.

O contribuinte fez emitir as nfs., série 1, 10720 e 10724, respectivamente, em 13 e 14 de agosto corrente, sem proceder ao devido destaque do ICMS nos referidos documentos fiscais, sujeitando-se assim, a multa de R\$ 46,95 (quarenta e seis reais, noventa e cinco centavos).”

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 126 do Decreto 24.569/97 e como penalidade foi sugerida a inserta no art. 878, VIII, "d" do mesmo diploma legal.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03 a 09.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 11 a 17.

Em primeira instância, a nobre julgadora acatou a acusação fiscal em sua totalidade e julgou procedente a autuação.

Inconformada, a autuada ingressou com recurso voluntário – fls. 27 a 31.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 230/2002, por meio do qual sugeriu a confirmação da decisão singular – fls. 34/35.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada emitiu notas fiscais, série 1, de números 10720 e 10724, sem o destaque do ICMS devido.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

A autuada apresentou recurso voluntário, argumentando basicamente, que não lhe fora concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a entrega da documentação e alegando a inconstitucionalidade do regime especial de fiscalização.

Entretanto, examinando os autos, constatamos não existir correlação entre as argumentações da autuada e a acusação fiscal constante do auto de infração, referente a descumprimento de obrigação acessória.

Conforme documentação acostada aos autos, vê-se claramente que o autuado deixou de destacar o imposto nas notas fiscais objeto da autuação, em desobediência ao que preceitua o art. 170, inciso V, alínea "b" do Decreto nº 24.569/97, que assim determina:

"Art. 170 – A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

V – no quadro "cálculo do imposto":

b) valor do ICMS incidente na operação;"

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

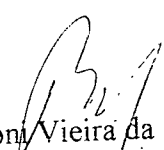
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

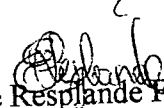
Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

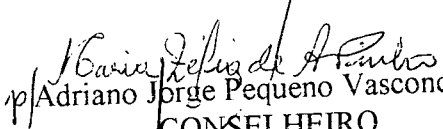
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2.002.

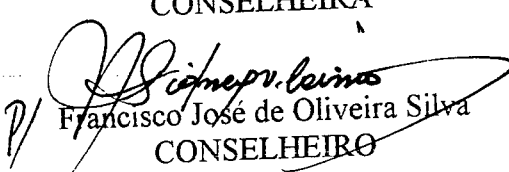
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

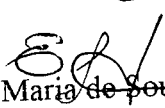

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

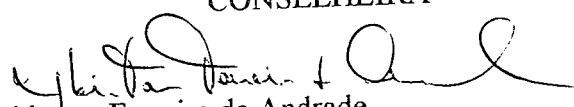

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO